



## PROVIMENTO N. 05 / 2002

**Revoga** o PROVIMENTO nº 02/2002 e esclarece sobre a cobrança de emolumentos nos registros de contratos de composição de dívidas.

**Considerando** a necessidade da uniformização na cobrança dos emolumentos na prestação dos serviços registrais, particularmente, quando da aplicação do disposto na nota explicativa nº 18, de que trata a Resolução nº 01/97;

**Considerando** que a Lei Federal Nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos o faz, fundamentalmente, objetivando um largo alcance social;

**Considerando** que a adequação definitiva de um diploma legal Estadual às normas gerais introduzidas pela Lei Federal sobremencionada implicará em trabalho de grande envergadura e complexidade, recomendando a constituição de uma Comissão para esse fim;

**Considerando** que, enquanto não forem publicadas novas tabelas, deve ser obedecido o disposto no parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 10169, de 29 de dezembro de 2000;

**Considerando** o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos, a conseqüente retribuição pecuniária compatível com o espírito da Lei Federal supradestacada e a decorrência de consultas de natureza pontual referente a incidência de emolumentos como contrapartida dos serviços a serem prestados; e,

**Considerando**, finalmente, que a aplicação do Provimento nº 02/2002 tem suscitado dúvidas por parte dos interessados.

*Flávia Aguiar*

## RESOLVE :

Art. 1.º - Enquanto vigorarem as tabelas anexas à Resolução 01/97, a cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição e confissão de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos:

I. Instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula, sem acréscimo do valor financeiro:

- a. Quando necessário a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes no Cód. 002007, da tabela II, da Resolução 01/97.
- b. Quando necessário a realização de ato registral concernente a serviço de registro de títulos e documentos, os emolumentos a serem cobrados, referentes, apenas, a escritura pública, serão os constantes do Cód. 006001, tab. VI, da Resolução 01/97.

II. Instrumento que trate de elevação do valor inicial da negociação, os emolumentos serão cobrados pelo ato notarial e/ou registral correspondente unicamente ao valor acrescido, deduzidos os encargos financeiros da dívida.

III - No Registro ou averbação de bem dado como garantia, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- a) No caso de bem já constante da negociação referenciada no *caput*, serão cobrados emolumentos referentes ao registro - Cód. 007001 ou à averbação - Cód. 007018, ambos da tabela VII, da Res.01/97, por bem, de acordo com a natureza do ato.
- b) No caso de garantia adicional, em substituição a outra(s) ou não, serão cobrados emolumentos pelo percentual do valor de cada novo bem com relação ao valor garantido(valor de contrato).

Art. 2.º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento 02/2002.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2002.

*Agueda Passos Rodrigues Martins*  
**DES.ª AGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**  
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

